



22/12/2020

Número: **0800534-31.2020.8.18.0066**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pio IX**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE LUCIANO DOS REIS (AUTOR)	WANDERSON MAGNO FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13793 005	15/12/2020 18:30	<u>1 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT</u>	Petição

EDIVAN RODRIGUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIO IX PIAUÍ.

JOSÉ LUCIANO DOS REIS, brasileiro, solteiro, inscrito com o RG nº 3.452.628, e CPF nº 057.349.733-86, residente e domiciliado na BR 0-20, Localidade Ponta da Serra, Zona Rural do município de Pio IX - PI, CEP: 64.660-000, vem por intermédio de seus advogados que está subscrevem, com instrumento procuratório em anexo, perante Vossa Excelência apresentar

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, estabelecida na Rua Barroso, 101 - Centro (Sul), Teresina - PI, 64001-130, pelos motivos de fato e de direito a seguir arguidos.

DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 30/11/2020, quando ao desviar de um jumento que atravessava a pista perdeu o controle do veículo e veio ao solo causando-lhe várias lesões, dentre elas fraturas no crânio, boca e nariz, inclusive o segurado teve que passar por quatro intervenções cirúrgicas, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência que junta em anexo. Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, o que foi negado pelo seguinte motivo:

Ocorre que os documentos médicos segundo a requerida não evidenciaram a



presença de sequelas permanentes, que não seja suscetíveis de amenização por qualquer medida terapêutica, não sendo caracterizada a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT , razão pela qual intenta a presente ação.

DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:
Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
(grifo nosso).

Assim, tem-se evidenciado:



EDIVAN RODRIGUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

- a) Prova do acidente: Boletim de ocorrência
- b) Prova do dano decorrente: Laudos Médicos e guias de internação
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: requerimento e indeferimento perante a seguradora LIDER.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.
PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT,
em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor
proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente
automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE
PROVIDO. (TJ-GO - AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A)).**



**SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A
CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)**

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I-CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA



**CINTRÁ, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL,
Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016).**

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor encontra-se desempregado, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e médicas sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a AJG ao requerente.

DOS PEDIDOS

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
3. A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescidas ainda de juros e correção monetária;
4. A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental;
5. Manifesta o desinteresse na realização de audiência conciliatória, visto a gravidade do estado do autor;
6. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC.



EDIVAN RODRIGUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

Dar-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina, 15 de dezembro de 2020.

Wanderson Magno Farias de Sousa
OAB-PI 16.292

Edivan Rodrigues da Silva
OAB-PI 16.081



Assinado eletronicamente por: WANDERSON MAGNO FARIA DE SOUSA - 15/12/2020 18:33:39
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121518294803000000013045340>
Número do documento: 20121518294803000000013045340

Num. 13793005 - Pág. 6